

SEMINÁRIO ABRASCA
A NOVA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA
(LEI 12.973/14)

LAUDO DE AVALIAÇÃO

Roteiro

- Objeto do laudo
- Requisitos
- Coerência do laudo com a operação
- Extensão e limites do questionamento pela Administração Fiscal
- Consequências da desconsideração do laudo
- Questão temporal para os optantes pela antecipação do novo regime

Objeto do laudo

- Art. 20, § 3º, do Decreto-Lei nº 1.598/1977:
 - Laudo deve tratar do valor da mais ou menos-valia.
 - Laudo não é para fixar (ao menos diretamente) o valor do ágio por rentabilidade futura (“goodwill”).
- Tratamento adequado, dado que “goodwill” é a parcela residual, que não é alocada aos ativos da sociedade investida a partir de seus valores justos.

Requisitos

- Requisitos:
 - O próprio laudo, materialmente falando
 - Feito por perito independente
 - Protocolado na Receita Federal ou com sumário registrado em Cartório
 - O prazo: até o último dia do 13º mês subsequente ao da aquisição da participação.
- Exigência de laudo e por perito independente: decorrência da sistemática das regras contábeis derivadas dos IFRS e do forte conteúdo subjetivo na avaliação.
- Requisito não é só de um demonstrativo, mas de um laudo, algo mais detalhado e fundamentado.

- A elaboração por um perito independente busca neutralizar interesses internos da empresa/contribuinte em ter um laudo que atenda melhor a seus interesses.
- Protocolo ou registro do laudo: ter segurança de que o laudo não seria feito “a posteriori”, p. ex., quando de eventual fiscalização.
- Prazo do laudo: harmônico com o objeto do laudo, de identificar e mensurar a mais ou menos-valia dos ativos líquidos da investida. É adequado que isso seja feito depois de a investidora “entrar” na investida.

Coerência do laudo com a operação

- Laudo deve guardar coerência com a operação realizada.
- P. ex.: Regras contábeis determinam a individualização de marcas. Se o contrato de aquisição da participação societária fizer referência a esse elemento, inicialmente o laudo deve alocar parte do custo de aquisição da participação societária a ele.
- A falta de coerência poderá ser utilizada para fundamentar ou reforçar a desconsideração do laudo.

Extensão e limites do questionamento pela Administração Fiscal

- A desconsideração do laudo pela Administração Fiscal seria possível mesmo na ausência da norma que a prevê. Outra interpretação seria absurda.
- Se assim é, a norma que autoriza a desconsideração deve ser encarada como uma restrição ao poder da Fiscalização.
- Decorrencia do objetivo de reduzir a subjetividade de ambas as partes – contribuinte e Administração.
- Apuração da mais ou menos-valia é de natureza contábil. Logo, questionamento da Administração também deve ser de natureza contábil.
- Não cabe desconsideração por avaliação subjetiva distinta da do laudo.

- Laudo é desconsiderado se os dados nele constantes apresentarem (a) comprovadamente, (b) vícios ou (c) incorreções (d) de caráter relevante.
- Vício é o defeito, falha ou irregularidade que afeta a eficácia jurídica do ato, levando-o à anulação ou nulidade.
- Incorreção é o erro, o equívoco substancial, capaz de levar à convicção de que quem nele incidiu não teria praticado o ato como o fez se conhecesse a realidade.
- Deve existir a comprovação. Não basta desconfiança ou suposição.
- Vício ou incorreção devem ser de caráter relevante. São insuficientes falhas de pequeno impacto, que não alterem substancialmente as alocações feitas.
- Conclusão: desconsideração é restrita a casos desarrazoados, sem suporte na realidade e que tornem o laudo imprestável.

Consequências da desconsideração do laudo

- Quando laudo é desconsiderado inicialmente é como se ele não tivesse sido elaborado e tempestivamente protocolado ou registrado.
- Ou seja, o contribuinte não poderá utilizar o tratamento previsto nos artigos 20 a 22 da Lei nº 12.973/2014.
- Efeito não se limita a vedar a amortização do ágio, impede também a alocação da mais-valia e impõe considerar a menos-valia como integrante do custo de bens ou direitos realizados em menor prazo.
- Não cabe à Administração Fiscal preparar outro laudo, substitutivo.
- Também não há previsão para a Administração corrigir partes do laudo.
- De outro lado, entendemos que deve ser dada oportunidade ao contribuinte de boa-fé para corrigir o vício ou incorreção do laudo. IN nada dispõe sobre isso.
- Por fim, se o vício ou incorreção afetar parte do laudo, este deve ser aproveitado naquilo que for viável.

Questão temporal para os optantes pela antecipação do novo regime

- Art. 65 da Lei 12.973: regime antigo continua aplicável às incorporações, fusões e cisões ocorridas até 31.12.2017, cuja participação societária tenha sido adquirida até 31.12.2014.
- Essa regra valeria inclusive para os optantes?
- Arts. 20, § 5º, 21, § 5º, e 22, § 3º, fazem menção à falta de exigência de laudo para participações societárias adquiridas até 31.12.2013 para os optantes e 31.12.2014 para os não optantes.
- Entendimento que parece mais adequado e foi manifestado por técnicos da Receita: optantes devem fazer laudo para as aquisições ocorridas ao longo de 2014.
- De outro lado, entendo que o art. 65 da Lei é aplicável no caso de incorporações, fusões ou cisões, ocorridas até 31.12.2017, envolvendo participações societárias adquiridas pelos optantes até 31.12.2013. Interpretação sistemática e atenta à isonomia.

OBRIGADO!

JIMIR DONIAK JR.

jimir@caisadvocacia.com.br

CAIS, DONIAK, RANGEL RIBEIRO & MATTA NEPOMUCENO
ADVOGADOS